PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Praça Barão de Santarém 41 - CEP 68.100
SANTARÉM – PARÁ

LEI Nº 13.431, DE 21 DE JANEIRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE ARBORIZAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Ronan Manuel Liberal Lira, Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. A arborização e o ajardinamento das praças e vias públicas do Município de Santarém são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Artigo 2º. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para suporte ou apoio de objetos e de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 3º. Será considerado "crime ecológico" podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores existentes nos logradouros públicos, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro. É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura a poda, corte ou derrubada de qualquer árvore localizada em logradouros públicos.

Parágrafo Segundo. Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente executará o serviço.

Parágrafo Terceiro. Excepcionalmente, o munícipe poderá podar, cortar ou derrubar árvores em logradouros públicos; devendo, nestes casos, a Prefeitura fornecer autorização por escrito.

Artigo 4º. Anualmente, no "Dia da Árvore" realizar-se-ão palestras nas Escolas do Município e será feita distribuição de mudas e sementes, a cargo da Prefeitura, incentivando o plantio de árvores.

Artigo 5º. Fica autorizado desconto de 10%(dez por cento) no valor do I.P.T.U.(Imposto Predial e Territorial Urbano) ao Munícipe que solicitar ao órgão competente da Prefeitura, licença para plantio de árvores no passeio defronte de sua residência.

Parágrafo Único. O desconto referido no "caput" deste artigo será efetuado no ano seguinte ao do plantio.

Artigo 6º. O Poder Público Municipal poderá declarar qualquer árvore imune de corte, esteja em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Parágrafo Primeiro. Na declaração deverá ser explicitado o nome

científico da espécie em questão, motivo do impedimento do corte e exata localização geográfica.

Parágrafo Segundo. Em se tratando de espécie localizada em solo privado, o proprietário deverá ser cientificado, por escrito.

Artigo 7º. Por infração dos artigos desta Lei será cobrada multa correspondente de 20(vinte) a 50(cinqüenta) BTNs ou a qualquer outro índice oficial que a este substitua.

Artigo 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em vinte e um de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

DR. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

OSVALDO DE ANDRADE FIGUEIRA
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

DR. ANTONIO REBELO
Secretário de Administração